Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004149-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Elisabete Menegollo Braulio
Requerido: Carlos Eduardo Ventura e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Elisabete Menegollo Braulio propôs a presente ação contra os réus Carlos Eduardo Ventura e Carlos Wilson da Silva, requerendo: a) a tutela antecipada para tornar indisponíveis os bens existentes em nome dos réus e determinar que regularizem a documentação do veículo objeto desta ação, sob pena de multa diária; b) a confirmação da tutela antecipada ao final; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados pelo juízo; d) a condenação dos réus no pagamento das 12 primeiras parcelas do contrato de leasing, no valor de R\$ 5.414,00, bem como aos credores das prestações do contrato de leasing; e) a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 25,00, relativa às despesas com consultas aos sistemas de proteção ao crédito, das multas, dos valores necessários para retirar as negativações, das taxas e emolumentos necessárias para limpar o nome da autora junto ao cartório de protestos, devendo o valor dos danos materiais ser apurados em liquidação de sentença, haja vista ainda existir multas para serem lançadas no sistema do Detran e valores ainda não materializados.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 76.

O corréu Carlos Eduardo Ventura, em contestação de folhas 88/92, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, alegando: a) que não há pedido específico do valor do dano moral; b) que a autora colaborou com o prejuízo reclamado diante da demora em se pronunciar sobre o cumprimento das obrigações ao comprador; b) que não adquiriu o veículo da autora e não houve qualquer relação de venda entre a autora e o contestante.

O corréu Carlos Wilson da Silva foi citado pessoalmente às folhas 87, não oferecendo resposta (folhas 108), tornando-se revel.

Réplica de folhas 112/116.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (artigo 434).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ser matéria de mérito.

Afasto, ainda, a preliminar de prescrição, tendo em vista que o comunicado mais antigo enviado pela Serasa à autora, noticiando a solicitação de inclusão do nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito, data de 11 de julho de 2013, ou seja, há menos de 3 anos (**confira folhas 16**).

Nos termos do artigo 206, § 3°, V, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

No mérito, aduz a autora: a) que em julho de 2012 vendeu o automóvel Fiat/Pálio Weekend ELX, placas CZI-3957, objeto de leasing junto à BV Financeira SA – CFI, para o réu Carlos Eduardo Ventura e este se comprometeu em transferir a dívida para seu nome, todavia, não o fez; b) que Carlos Wilson da Silva disse ter adquirido o veículo de Carlos Eduardo Ventura, estando pagando as prestações, mas sempre com atraso; c) o veículo já foi autuado por várias infrações de trânsito; d) o veículo está sendo dirigido por Carlos Wilson da Silva e Antonio Batista Gomes; e) que está sendo responsabilizada pelas multas e pelos pontos em sua carteira de habilitação; f) que em 07/02/2016 o veículo foi apreendido e se encontra no pátio municipal em razão de irregularidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, o corréu Carlos Eduardo Ventura, em contestação, negou a aquisição do veículo, alegando que apenas indicou à autora o nome de um interessado na compra do veículo, Carlos Wilson da Silva.

A autora não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove a efetiva compra e venda realizada entre ela e o corréu Carlos Eduardo Ventura, ou tampouco o contrato mantido entre ela e a BV Financeira SA.

Nesse sentido, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ademais, segundo a própria autora, o veículo é objeto de leasing junto à BV Financeira, a qual é proprietária legal sobre o bem alienado indevidamente pela autora.

Não obstante a revelia do corréu Carlos Wilson da Silva, compete à autora instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação a fim de comprovar o seu direito, não sendo suficiente a revelia, no presente caso, para acolher o pedido inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do corréu Carlos Eduardo Ventura, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 02 de junho de 2016.

VARA CÍVEL

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA